



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 375, de 18 de março de 2021.

Revoga a alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e a Tabela V, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal – C.T.M.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Revoga a alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e a Tabela V, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal – C.T.M, que versavam sobre a Taxa de Fiscalização de Operação e de Permanência em Área, em Vias, em Logradouros Públicos, em Solo Urbano, Subsolo e o Espaço Aéreo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 18 de março de 2021;
460º da Fundação da Cidade e 67º Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Ofício nº 329/GABPREF/2021

Assunto: Mensagem de Projeto de Lei Complementar

Itaquaquecetuba, 01 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

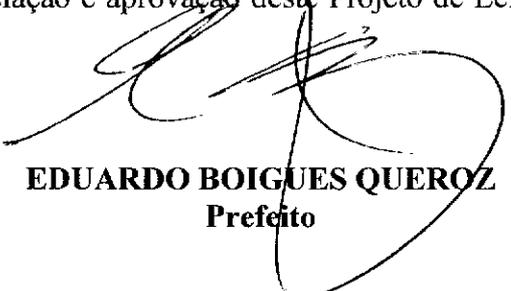
Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por escopo **revogar a alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e a Tabela V, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal – C.T.M,** que versavam sobre a Taxa de Fiscalização de Operação e de Permanência em Área, em Vias, em Logradouros Públicos, em Solo Urbano, Subsolo e o Espaço Aéreo.

A revogação de que trata o *caput* do artigo 1º, deste Projeto de Lei Complementar, se dá em razão a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal – S.T.F., referente à cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros Públicos, em Solo Urbano, Subsolo e o Espaço Aéreo, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público, no RE 581.947, com tese de Repercussão Geral (Tema 261).

Esta é a razão pela qual rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com meus cordiais cumprimentos.


EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

*Recebido em 18/03
às 10:00hs por
Carlo M. Lourenço*